



PROJETO DE LEI Nº 237/2021

Institui a Política Municipal de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e a Violência Sexual no município de Contagem e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e a Violência Sexual no Município de Contagem.

Parágrafo único. São condutas abarcadas por esta Lei:

I - A violência sexual – entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) Estupro – constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) Violação sexual mediante fraude – ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) Assédio sexual – constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo



ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

II - Estupro de vulnerável – ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, e acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

a) Corrupção de menores – Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente – praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) Importunação ofensiva ao pudor – Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941);

d) Importunação sexual – praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o art. 215-A do Código Penal. (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

III - Demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º - São princípios da Política de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e a Violência Sexual no Município de Contagem:

I - O enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

II - A responsabilidade do poder público estadual no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;



III - O empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - A garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - O dever do estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - A formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - Enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos e espaços públicos, inclusive escolas, parques e praças, serviço de transporte por aplicativo, e transportes coletivos, no Estado de Minas Gerais;

II - Divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - Disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - Incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 4º - São ações da política de que trata esta lei:

I - Promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;



- II - Criação de cartilhas na perspectiva de gênero, raça e idade com explicações sobre o assédio e a violência sexual;
- III - Promover campanhas para implementação de câmeras e iluminação nos equipamentos públicos;
- IV - Fortalecer equipamentos remotos, veículos de denúncia online e o ambulatório de Violência Sexual (VS);
- V - A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;
- VI - Empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;
- VII - Divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.

Art. 5º - O Poder Executivo usará as paradas, estações e as áreas internas e externas dos ônibus intermunicipais e das composições dos trens para campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.

§ 1º - Serão priorizadas as estações e paradas que apresentem grande circulação de pessoas para fins desta Lei.

§ 2º - Poderá a publicidade ser feita através do método de envelopamento, respeitadas outras opções aplicáveis.

§ 3º - Entende-se envelopamento como a técnica que consiste na aplicação de adesivos ou similares na totalidade da carroceria de veículo, visando caracterizá-lo de alguma forma.

§ 4º - As campanhas publicitárias deverão ser veiculadas nas redes sociais das concessionárias dos serviços públicos de transporte do Município de Contagem.



§ 5º - Estende-se, o disposto neste artigo, a todos os meios de transporte público coletivo que venham a ser criados no Município em data posterior a publicação da presente Lei.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento e o sistema GPS – Sistema de Posicionamento Global (Global Positioning System) dos meios de transporte público deverão ser utilizados para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento da violência sexual, devendo ser disponibilizados para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 7º - A concessionária dos serviços públicos de transporte promoverá cursos de capacitação dos motoristas, cobradores, bilheteiros, fiscais e demais trabalhadores envolvidos no cotidiano do transporte público do estado.

Parágrafo único. A formação prevista no caput observará as especificidades de cada transporte público, no sentido de acolher a vítima do fato e viabilizar a denúncia, informando seus direitos e respeitando a decisão da mulher.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema.

§ 1º - A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do estado observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas de assédio e a violência sexual.

§ 2º - A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do estado deverá observar os princípios previstos no art. 2º.



Art. 9º - O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no caput serão observados os relatórios técnicos pertinentes a violência contra a mulher.

Art. 10 - O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que tratem do tema desta Lei que preconizam os princípios expostos no art. 2º.

Art. 11 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a celebrar convênios com instituições privadas, a fim de garantir maior visibilidade à política de que trata esta Lei.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá estabelecer um Colegiado Gestor da política de que trata esta lei, priorizando a participação de mulheres.

Parágrafo único. A composição deste Colegiado Gestor será paritária e deverá contar com a participação de membros das Secretarias e do Poder Executivo, além de organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento à violência contra as mulheres e combate ao machismo e organizações que atuam no combate à violência e a exploração infantil e juvenil.

Art. 13 - Ficam as concessionárias autorizadas a criar mecanismos de denúncia e acolhimento das mulheres, jovens e crianças vítimas das condutas tipificadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, as concessionárias dos serviços públicos de transporte, estarão sujeitas a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA

moara
★ SABOIA

multas diárias estabelecidas pelo Órgão Regulador, concomitante a abertura de processo para cassação da concessão.

Art. 14 - O Poder Executivo veiculará em sua propaganda institucional na internet, televisão, rádio, jornais, revistas e outros meios de divulgação, campanhas educativas sobre a política de que trata esta lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei para sua fiel execução.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 02 de dezembro de 2021.

mpara Joneia Saboia
Vereadora Contagem